



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 09 / 1996
C	<i>B</i>
	14.108

AA7

Processo n.º 13804.001254/91-89

Sessão de : 30 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.621

Recurso n.º : 97.483

Recorrente : ARLINDO BENINI

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Restando provada, na data do lançamento do ITR, a exigência de débitos referentes a exercícios anteriores, não faz jus o contribuinte ao benefício da redução pleiteada, de conformidade com legislação vigente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO BENINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo nº 13804.001254/91-89

Recurso nº 097.483

Acórdão nº 202-07.621

Recorrente: ARLINDO BENINI

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 617 016 003 514 0, com área total de 563,3 ha. situado no Município de Agudos - SP.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que faz jus ao benefício da redução do ITR, pois adquiriu, em 24.10.89, parte do imóvel (434,16 ha) descrito no Certificado de Cadastro de fls. 02, porém desconhecia a existência de débitos anteriores junto ao INCRA.

Posteriormente, às fls. 07, informa já haver quitado o débito referente aos exercícios de 1986 a 1988, e faz prova de suas alegações com a juntada dos documentos de fls. 09/10.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, tendo em vista que a quitação dos débitos anteriores somente ocorreu em data posterior ao lançamento do ITR do exercício de 1991.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 15.03.94, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001254/91-89

Acórdão nº 202-07.621

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente contesta a decisão recorrida que lhe nega o direito ao benefício da redução do ITR, por apontar existência de débitos referentes aos exercícios de 1986 a 1988, na data do lançamento do ITR/91, alegando que, na própria escritura de compra e venda, consta informação prestada pelos outorgantes vendedores sobre a inexistência de quaisquer débitos ou ônus de natureza tributária incidentes sobre o imóvel em questão.

Ocorre que em matéria de legislação tributária, os contratos entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, em obediência ao disposto no artigo 123 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

É fato incontestável que a quitação do ITR referente aos exercícios de 1986 a 1988 somente ocorreu após a ciência da Notificação do ITR/91, conforme comprovam os documentos de fls. 09/10.

Portanto, restando provada a existência de débitos anteriores, na data do lançamento do ITR/91, entendo que o contribuinte não faz jus à redução pleiteada, conforme determina a legislação vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES